

PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 29, DE 7 DE JULHO DE 2021.

Institui, no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, o Programa "Olho Vivo – Cláudio" e dá outras providências.

O Povo do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e segue para sanção do Poder Executivo a seguinte Proposição de Lei:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, o Programa "Olho Vivo - Cláudio", que tem como objetivo utilizar mecanismos tecnológicos para melhorias na segurança pública do Município, mediante a vigilância permanente de vias públicas, locais de interesse estratégico e vigilância móvel em grandes eventos.

Parágrafo único. São objetivos do programa:

- I - inibir crimes e atos de violência;
- II - aumentar a sensação de segurança dos cidadãos nas vias monitoradas;
- III - possibilitar meios para ações de prevenção e repressão aos crimes e atos de violência;
- IV - servir de instrumento para avaliação e melhoria das atividades próprias dos órgãos de segurança pública;
- V – otimizar o potencial operativo das ações da Secretaria de Segurança Pública, Defesa Social e Juventude e das Polícias Civil e Militar, considerando que as características do Programa propiciam economia de recursos humanos e materiais;
- VI - contribuir para conservação e preservação do patrimônio público; e
- VII - disponibilizar informações que facilitem instruções de cunho inquisitorial ou processual futuro, com vistas à elucidação de crimes e contravenções penais.

Art. 2º O Programa "Olho Vivo - Cláudio" será desenvolvido por ato do Poder Executivo, a quem caberá a gestão administrativa do Programa, observadas as seguintes particularidades:

- I - deverão ser resguardados os direitos e garantias fundamentais das pessoas cuja imagem seja eventualmente capturada pelas câmeras de monitoramento, sobretudo o direito à preservação da imagem e à privacidade;
- II - o Município deve providenciar a imediata comunicação às autoridades competentes de condutas suspeitas e atos ilícitos eventualmente gravados, para devida apuração e responsabilização dos envolvidos; e

III - a obrigatoriedade de instalação das câmeras de segurança só é exigível a partir da constatação de disponibilidade orçamentária, a critério do Poder Executivo, o qual definirá dotações orçamentárias próprias para execução desta Lei.

Parágrafo único. O programa será desenvolvido por uma rede, constituída por câmeras de vigilância, gravação de imagens por meio de dispositivos eletrônicos, transmissão de dados em alta velocidade e outros mecanismos tecnológicos disponíveis no mercado.

Art. 3º Será legítima a inclusão de particulares no Programa “Olho Vivo”, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – o particular deverá adquirir o equipamento de vigilância segundo parâmetros técnicos fixados pelo Poder Executivo; e

II – os equipamentos adquiridos pelos particulares devem ser doados ao Poder Executivo para sua integração à rede de filmagens do Programa “Olho Vivo”;

§ 1º Atendidas as condições previstas no **caput** deste artigo, o particular que tiver doado o equipamento ao Poder Executivo terá o direito de escolher a localização das câmeras de monitoramento, desde que:

I – financie todos os custos da instalação; e

II – indique ponto de instalação que se localize nos logradouros ou espaços públicos, de titularidade do Município.

§ 2º A doação de equipamentos feita em favor do Poder Executivo, nos termos referidos no **caput**, será sempre irrevogável, podendo o Poder Executivo alterar a localização dos equipamentos mediante decisão administrativa fundamentada.

Art. 4º O Poder Executivo arcará com as despesas de transmissão de dados, energia elétrica, manutenção dos equipamentos de transmissão das imagens geradas pelo sistema de vigilância, inclusive com as que os particulares implantarem em vias públicas e forem conectadas à central de monitoramento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar convênio, deixando a cargo da Secretaria de Segurança Pública ou outros órgãos estaduais o monitoramento de que trata esta Lei.

Art. 5º É vedado o direcionamento ou a utilização de câmera de vigilância para captação de imagens do interior de residências, clubes recreativos, espaços de lazer de uso privado, ambientes de trabalho alheios ou de qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais da privacidade.

Art. 6º As imagens produzidas pelas câmeras de vigilância não serão exibidas a terceiros, exceto nos casos de inquéritos policiais, processos administrativos e judiciais, cuja cessão das imagens somente ocorrerá por expressa determinação judicial ou requisição formal de autoridades policiais ou do Ministério Público.

Parágrafo único. A acessibilidade às imagens, aos dados e às informações resultantes do sistema de vídeo monitoramento será controlada por sistema informatizado que, obrigatoriamente,

registrará todos e quaisquer acessos daqueles que estiverem credenciados para este fim, evidenciando local de acesso, hora, data e senha do operador, caso houver, possibilitando total controle e atribuição de responsabilidade.

Art. 7º As imagens captadas pelas câmeras de vigilância que integrem o Programa “Olho Vivo”, instituído por esta Lei, poderão ser utilizadas para instruir inquéritos policiais, processos administrativos e judiciais, que versem sobre denúncia de maus-tratos, abuso ou crueldade contra animais.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, definidas pelo Poder Executivo.

Art. 9º Fica o Município autorizado a firmar convênios com as Polícias Civil e Militar para a fiel execução desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio (MG), 7 de julho de 2021.

TIM MARITACA
Presidente

MARCOS PAULO DUTRA
Primeiro Secretário